

Licenciamento ambiental e sustentabilidade

Environmental licensing and sustainability

Marcelo Macedo Valinhas*

Resumo

A sustentabilidade está apoiada principalmente nas dimensões econômica, ambiental e social. No entanto, sem a dimensão política ela não se constrói. Um dos principais instrumentos de comando e controle da política nacional de meio ambiente, o licenciamento ambiental é um processo contínuo de gestão ambiental pública e privada. Analisou-se o processo de licenciamento ambiental como acoplamento estrutural entre os sistemas social, econômico e ambiental. Apesar da constatação de críticas aos mecanismos de comando e controle dos últimos anos, foi verificado que o Estado do Rio de Janeiro tem buscado integrar a política ambiental do Estado à gestão ambiental privada e que esta integração busca atender às demandas dos sistemas sociais e econômicos para as questões ambientais. Em linhas gerais, este caminho segue as estratégias e ações propostas na Agenda 21 brasileira.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental. Sustentabilidade. Gestão Ambiental.

Abstract

Sustainability relies mostly on economic, environmental, and social pillars. However, it is not developed without political actions. Environmental licensing is a continuous process of public and private environmental management, and it is one of the main control instruments of the Brazilian environmental policy. This work analyzed environmental licensing processes as a structural coupling within the social, economic and environmental systems. Despite criticism on control mechanisms used in the past few years, we verified that the Rio de Janeiro State has tried to integrate government environmental policy with private environmental management, and that this integration aims at meeting social and economic demands regarding environmental issues. Broadly speaking, this decision follows the strategies and actions proposed by Agenda 21.

Key words: Environmental Licensing. Sustainability. Environmental Management.

* Graduado em Geografia, Mestre em Engenharia Ambiental, Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, IF Fluminense, *campus* Macaé, RJ, Brasil e Gerente Setorial de Meio Ambiente e Logística do E&P Serviços – PETROBRAS.

Introdução

A sustentabilidade está apoiada principalmente nas dimensões econômica, ambiental e social. No entanto, sem a dimensão política ela não se constrói. O processo de licenciamento ambiental constitui um acoplamento estrutural entre esses sistemas, uma vez que a interação necessária para uma empresa exercer sua atividade é regulada pelo órgão ambiental (VALINHAS, 2009). As mudanças que resultam da interação entre empresa e o meio são desencadeadas pelos mecanismos de controle estabelecidos no próprio processo. Em meio às críticas que os mecanismos de comando e controle vêm recebendo nos últimos anos, o Estado do Rio de Janeiro têm buscado integrar a política ambiental do Estado à gestão ambiental privada e atender às demandas dos sistemas sociais e econômicos para as questões ambientais.

Metodologia

A metodologia utilizada para elaboração deste artigo baseia-se em consulta à legislação ambiental do Estado do Rio de Janeiro e em pesquisa bibliográfica sobre os temas correlatos. Com relação ao referencial teórico pesquisou-se sobre o tema avaliação de impactos e indicadores ambientais com foco no licenciamento ambiental. Com base na legislação ambiental, no âmbito federal e estadual (Estado do Rio de Janeiro) foram consultadas leis, decretos, diretrizes e normas técnicas. As alterações da legislação estadual nos últimos cinco anos foram confrontadas com as metas e ações da Agenda 21 brasileira¹ e analisada em função dos instrumentos da gestão ambiental pública e privada.

Resultados e Discussão

Políticas públicas e seus instrumentos

A Constituição da República Federativa (CF) estabelece a competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e ainda, que compete a União e Estados legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e sobre controle da poluição (BRASIL, 1988).

Um dos princípios gerais da atividade econômica (artigo 170 da CF) assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em leis em que estabelece

¹ Agenda 21 brasileira: é um instrumento de planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável do país, resultado de uma vasta consulta à população brasileira. Foi coordenado pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 (CPDS); construído a partir das diretrizes da Agenda 21 Global; e entregue à sociedade, por fim, em 2002. FONTE: <http://www.bage.rs.gov.br/agenda21>. Acesso em 5 de maio de 2011.

tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988).

O capítulo do Meio Ambiente inserido no capítulo da Ordem Social na CF, tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. O artigo 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (VALINHAS, 2009). Fica evidente o intento dos constituintes em incorporar a noção de sustentabilidade.

A Figura 1 sintetiza o fluxograma da gestão ambiental pública, mostrando sua origem oriunda dos princípios da Constituição Federal, os objetivos, as políticas e alguns instrumentos da política, tendo como foco o Impacto Ambiental das Atividades e suas conexões com: (i) a Política Nacional de Meio Ambiente que estabelece a avaliação dos impactos e o licenciamento e a revisão pelos órgãos ambientais de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como instrumentos para atingir a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1981); e (ii) a Política Nacional de Recursos Hídricos, que tem entre suas diretrizes gerais de ação a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental.

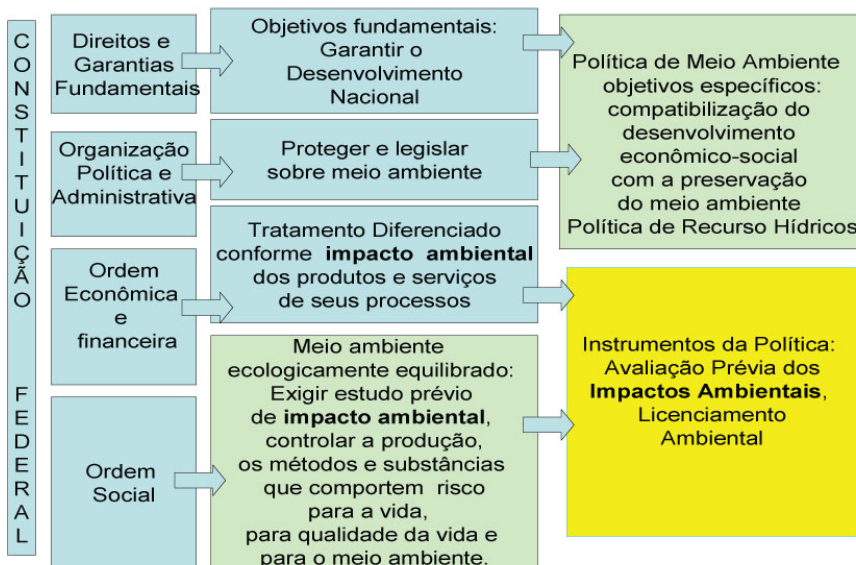


Figura 1: Fluxograma da Gestão Ambiental Pública
 Fonte: Valinhas, 2009

Para a implementação de políticas públicas de caráter ambiental, as autoridades dispõem de instrumentos específicos para regulamentar a utilização dos recursos ambientais pelos agentes econômicos. Esses instrumentos podem ser divididos em instrumentos de comando e controle (licenças, zoneamentos e padrões que devem ser atendidos pelos empreendedores) e instrumentos de mercado (taxas ambientais, criação de mercado, subsídios que têm como orientação o incentivo econômico) (MARGULIS, 1996 apud OLIVEIRA, 2000).

Os instrumentos de comando e controle (CC) da política ambiental vêm sendo criticados ao longo dos últimos anos em decorrência das perturbações e das interações entre os sistemas social, político, jurídico e econômico. Dentre as críticas aos mecanismos de CC são citadas na literatura: (i) a ineficiência econômica por não considerar diferentes estruturas de custos dos agentes privados para a redução de poluição; (ii) custo administrativo elevado na implantação; (iii) após a concessão da licença há desmotivação em aprimoramento das tecnologias antipoluição; (iv) possibilidade de influência de grupos de interesse; (v) exigência de acompanhamento por meio de fiscalização. Mesmo que essas críticas tenham base nas defasagens de prazos entre os setores, na falta de efetividade da proteção ambiental ou na baixa inclusão social neste processo, é notável a evolução na busca de melhoria dos instrumentos da política ambiental no Brasil. O licenciamento ambiental é um dos instrumentos de políticas públicas mais criticados no país.

A Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981) e regulamentada pelo Decreto Federal 99.274/90 (BRASIL, 1990) estabeleceu, entre seus instrumentos, o licenciamento pelos órgãos ambientais, de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. As principais diretrizes para a execução do licenciamento ambiental estão expressas na Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981) e nas Resoluções CONAMA (Conselho Nacional de Meio ambiente) nº 001/86 (BRASIL, 1986) e nº 237/97 (BRASIL, 1997).

O licenciamento ambiental é um único procedimento administrativo, embora para facilidade operacional, dividido em etapas (OLIVEIRA, 2006). É o instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente por meio do qual as atividades e os empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, são licenciados pelo órgão ambiental competente quanto a sua localização, instalação, ampliação, modificação e operação. Esse procedimento vem ao encontro do principal objetivo da PNMA (Programa Nacional do Meio Ambiente), que é compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (BRASIL, 1981). No Brasil, a responsabilidade do licenciamento ambiental é compartilhada pelos Órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e pelo IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis),

como partes integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), devendo ser realizado em um único nível de competência (BRASIL, 1981).

Sustentabilidade, desempenho e indicadores

Este artigo não pretende aprofundar a discussão sobre o termo a partir da racionalidade econômica, na qual Leff acusa a vulgarização da sustentabilidade como defesa da possibilidade de conseguir um crescimento sustentado baseado no mecanismo de livre mercado (LEFF apud ROCHA, 2006). Também não discutirá a ordem de prioridades das dimensões da sustentabilidade enumeradas por Sachs: sustentabilidade social, cultural, do meio ambiente, econômica, política, do sistema internacional (SACHS, 2002). Adota-se aqui a definição mais usada para o desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades (CMMAD, 1991). O desenvolvimento sustentável é aqui entendido como um conjunto de mudanças estruturais articuladas, que internalizam a dimensão da sustentabilidade nos diversos níveis, dentro do modelo da sociedade da informação (1).

Como impulsor da inovação, de novas tecnologias e da abertura de novos mercados, o desenvolvimento sustentável fortalece o modelo empresarial atual baseado em ambiente de competitividade global (CEBS, 2010). Amaral salienta que a expressão sustentabilidade empresarial é nova e não totalmente aceita no mundo. Segundo este autor, a sustentabilidade empresarial pretende avaliar as dimensões em nível ambiental, social e econômico da organização (AMARAL, 2003).

Como forma de avaliar essa dimensão ambiental nas empresas, são usados os resultados da gestão sob seus aspectos ambientais. A Avaliação de Desempenho Ambiental (ADA) é conceituada pela norma ISO 14031:2004 como o processo para facilitar as decisões gerenciais com relação ao desempenho ambiental de uma organização e compreende a seleção de indicadores, a coleta e análise de dados, a avaliação da informação em comparação com critérios de desempenho ambiental, os relatórios e informes, as análises críticas periódicas e as melhorias desse processo (ABNT, 2004). A ADA permite demonstrar se os resultados esperados em termos de proteção ambiental e a implementação de programas compensatórios estão sendo atingidos (SANCHEZ, 2008).

De acordo com Lima (2004), Campos (2008), indicadores ambientais traduzem dados relativos a determinado componente ou conjunto de componentes de um ou vários ecossistemas; já os indicadores de desenvolvimento sustentável compreendem informações relativas às várias dimensões da sustentabilidade: dimensões econômica, social, ambiental e institucional; e, por último, os indicadores de desempenho ambiental

preocupam-se em refletir os efeitos sobre o meio ambiente dos processos e técnicas adotados para realizar as atividades de uma organização.

Como referência conceitual para a seleção de indicadores de desempenho ambiental, a norma ISO 14031:2004 lista mais de 100 indicadores ilustrativos. A norma descreve duas categorias de indicadores de desempenho ambiental (IDA):

1 - Indicadores de desempenho ambiental, que compreendem dois tipos: (i) indicadores de desempenho gerencial (IDG), que fornecem informações sobre esforços gerenciais para influenciar o desempenho ambiental das operações da organização; e (ii) indicadores de desempenho operacional (IDO), que fornecem informações sobre o desempenho ambiental das operações da organização (ABNT, 2004).

2- Indicadores de condição ambiental (ICA): fornecem informações sobre a condição do meio ambiente (ABNT, 2004). Os ICAS proveem à organização o contexto ambiental para apoiar a identificação e gestão dos aspectos ambientais significativos. Frequentemente o desenvolvimento e aplicação de ICAS é função das agências governamentais locais. No entanto, ao identificar uma correlação entre suas atividades e a condição de algum componente do meio ambiente, as organizações podem escolher seus próprios ICAS como auxílio na avaliação do seu desempenho ambiental.

Beaver e Bellof (2000) mencionam que indicadores de sustentabilidade devem ser simples de usar e facilmente entendidos; ser complementares a programas de acompanhamento legais existentes; ter facilidade de coleta e custo viável e ser útil como ferramenta de gestão (AMARAL, 2003).

Licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro

O Decreto-Lei Nº 134, de 1975, sobre a prevenção da Poluição do Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro, proporcionou a criação de entidades executoras de ações de prevenção e controle da poluição ambiental, como a Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA (RIO DE JANEIRO, 1975). O Decreto nº. 1633/77 regulamentou em parte esse decreto e instituiu o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SLAP).

Passados mais de 30 anos, esse marco da legislação ambiental no Estado foi revogado pelo Decreto 42.159 em 2009, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM, regulamentando a legislação pertinente no Estado do Rio de Janeiro.

Esse decreto adota novos instrumentos e consolida em um só documento vários atos administrativos utilizados na gestão ambiental pública. Alguns atos estabelecem regulamentação para práticas existentes e que não são caracterizadas como processos de licenciamento, tais como autorizações e certidões ambientais, certificados de

credenciamento de laboratórios e de registro para medição de emissão veicular e o termo de encerramento de atividades.

Sem alterar a definição de “Licença ambiental”, o novo decreto amplia os tipos de licença existentes no Estado do Rio de Janeiro além das tipologias existentes, mantendo a linha básica do processo de licenciamento instituído através do SLAP que era realizado em três etapas, que correspondem às diferentes fases de implantação dos empreendimentos (RIO DE JANEIRO, 2009):

- A Licença Prévia (LP) é expedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

- A Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes estabelecidas.

- A Licença de Operação (LO) autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação (RIO DE JANEIRO, 2009).

O pioneirismo do Estado do Rio de Janeiro na implantação dos instrumentos de controle é acompanhado nos últimos anos por novas regulamentações que têm direcionado o licenciamento ambiental: (i) para a integração de diversos órgãos reguladores; (ii) para a descentralização em relação aos impactos locais; (iii) para a criação de novos tipos de licenças e para a sistematização de diversas modalidades de controle; (iv) para o incentivo ao acompanhamento da gestão ambiental e para a criação dos indicadores ambientais.

Integração

Até o ano de 2007 o procedimento para requerimento do licenciamento ambiental era realizado na Agência Central da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente e nas Agências Regionais deste órgão no interior do Estado (INEA, 2009). Em 2007, o Governo do Estado do Rio de Janeiro criou, por meio da Lei nº 5.101, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), com a missão de proteger, conservar e recuperar o meio ambiente para promover o desenvolvimento sustentável. O instituto unifica e amplia a ação dos três órgãos ambientais vinculados à Secretaria de Estado do Ambiente (SEA): a Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente (FEEMA), a Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (SERLA) e o Instituto Estadual de Florestas (IEF) (RIO DE JANEIRO, 2007).

Descentralização

Atualmente, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) atua de modo descentralizado por meio de nove Superintendências Regionais correspondentes às regiões hidrográficas do Estado. Algumas superintendências regionais têm autonomia para expedir licenças ambientais para atividades de pequeno porte.

De acordo com os Decretos Estaduais nº 40.793/07 (RIO DE JANEIRO, 2007) e nº 40.980/07 (RIO DE JANEIRO, 2007), compete ao Estado o licenciamento dos empreendimentos localizados ou desenvolvidos em mais de um município e em Unidades de Conservação do Estado, os empreendimentos e as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente que necessitem de EIA/RIMA, aqueles localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente (RIO DE JANEIRO, 2007).

Desde 2007, os municípios do Estado do Rio de Janeiro que possuem órgão ambiental competente, estruturado, podem licenciar os empreendimentos/atividades de impacto local através das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, respeitadas as especificidades e recursos de cada município e a relação das atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento municipal (RIO DE JANEIRO, 2007). O Estado transferiu ao município as atividades referentes ao procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades de impactos ambientais locais e diretos.

No Decreto nº 40.793/2007 estão definidas as condições para realização do licenciamento ambiental pelo município, e o que são atividades com impacto ambiental direto (RIO DE JANEIRO, 2007).

Já o Decreto 42.159/2009 define que processos de inexigibilidade ou de licenciamento simplificados propostos pelo Decreto 42.159/2009 são realizados nas Superintendências do INEA, enquanto aqueles classificados em sua maioria como potencial poluidor médio ou alto são realizados na sede do órgão pela Diretoria de Licenciamento (DILAM) (RIO DE JANEIRO, 2009).

Novos tipos de licença

O decreto inova ao estabelecer novas modalidades de licenças decorrentes da matriz entre o porte do empreendimento e o potencial poluidor. Nesta matriz, potencial poluidor insignificante e portes mínimo e pequeno apontam para inexigibilidade do licenciamento. Potencial poluidor insignificante e de porte médio a grande ou potencial poluidor baixo com porte até médio apontam para o licenciamento ambiental simplificado. Os demais cruzamentos entre o porte e potencial poluidor estabelecem classes de atividades que têm diferentes regulamentações no processo de licenciamento, conforme apresentado no Quadro 1.

Quadro 1: Classificação de atividades potencialmente poluidoras e o processo de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Classe 1	Classe 2 (LICENÇA SIMPLIFICADA - SUPERINTENDÊNCIAS)	Classe 2 (LAS)	Classe 3 (DILAM)
Pequeno	(INEXEGIBILIDADE OU CERTIDÃO AMBIENTAL)		Classe 3 (DILAM)	Classe 4 (CONDIR)
Médio	Classe 2 (LICENÇA SIMPLIFICADA - SUPERINTENDÊNCIAS)	Classe 3 (DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO - DILAM)	Classe 4 (CONDIR)	Classe 5 (CONDIR)
Grande	Classe 3 (DILAM)		Classe 5 (CONDIR)	Classe 6 (CONSELHO DE DIRETORES - CONDIR)
Excepcional			Classe 6 (CONDIR)	

Fonte: RIO DE JANEIRO, 2009

O decreto inova ao permitir a emissão, em uma única fase, de dois tipos de licença: Licença Prévia e de Instalação (LPI), quando a atividade ou empreendimento não depender da elaboração de EIA-RIMA nem RAS, e Licença de Instalação e de Operação (LIO), para atividade ou empreendimento cuja operação represente um potencial poluidor insignificante (RIO DE JANEIRO, 2009).

Para as situações de passivo ambiental foram estabelecidos dois tipos de licença e um ato administrativo: a Licença Ambiental de Recuperação (LAR), para aprovação de remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, em especial aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados; a Licença de Operação e Recuperação (LOR) que autoriza a operação da atividade ou empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo existente em sua área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores; e o Termo de Encerramento (TE) que atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAR, estabelecendo as restrições de uso da área.

Neste decreto a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (OUT) autoriza o uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, por prazo determinado (RIOD E JANEIRO, 2009).

Outra inovação desse Decreto é a definição do Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental (TRGA), que é uma declaração apresentada ao órgão ambiental, pelo profissional que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento objeto de licenciamento de médio ou grande porte (Rio de Janeiro, 2009).

O Decreto prevê as atividades ou empreendimentos a serem submetidos ao licenciamento ambiental e demais instrumentos de controle ambiental (Rio de Janeiro, 2009).

Incentivo ao acompanhamento da gestão ambiental

A Diretriz 056, em sua revisão 3, aprovada pela Resolução CONEMA Nº 21 de 21 de maio de 2010, estabelece as responsabilidades, os procedimentos e os critérios técnicos para a realização de auditorias ambientais, como instrumento do sistema de licenciamento ambiental (RIO DE JANEIRO, 2010).

As organizações de Classes 4, 5, 6, definidas de acordo com a tabela de classificação dos empreendimentos/atividades do Decreto Estadual nº 42.159/2009 são obrigadas a realizar Auditorias Ambientais de Controle como parte dos processos de requerimento, renovação e prorrogação da Licença de Operação (LO) e da Licença de Operação e Recuperação (LOR) (RIO DE JANEIRO, 2010).

Os principais objetivos da auditoria ambiental são: (i) incentivar a implantação de política ambiental e sistema de gestão ambiental em organizações públicas e privadas; (ii) apoiar o órgão ambiental; (iii) verificar o cumprimento dos dispositivos legais de proteção e controle ambiental; (iv) verificar as condições de operação, de manutenção dos sistemas de controle de poluição e de prevenção de acidentes; (v) verificar as condições de armazenamento e estocagem; (vi) comunicar às partes interessadas a atual situação ambiental da organização (RIO DE JANEIRO, 2010).

De acordo com a Diretriz 056-R3, nas auditorias devem ser avaliadas as práticas de gestão e do desempenho ambiental, a estrutura gerencial e de treinamento, a conformidade legal, os processos de produção e operação, a gestão de energia e água, de efluentes líquidos, de emissões atmosféricas, de ruídos, de resíduos, do uso de agrotóxicos para o controle de vetores e pragas urbanas, de riscos ambientais, de passivo ambiental (RIO DE JANEIRO, 2010). A avaliação proposta nesta Diretriz abrange a maioria dos mecanismos ou aspectos que podem ter como consequências os impactos ambientais.

Como resultado das auditorias, devem ser relatadas as características das unidades auditadas, os requisitos legais aplicáveis, as evidências e a avaliação do desempenho ambiental. Com base nessas informações, pode ser avaliada a capacidade da organização em assegurar a contínua adequação das práticas de gestão e do desempenho ambiental

e deve ser apresentado um plano contendo as ações corretivas associadas às não conformidades, com prazos e responsáveis pela execução (RIO DE JANEIRO, 2010).

Criação dos indicadores ambientais

A Diretriz 056-R3 estabelece ainda que as organizações deverão utilizar, quando aplicável, um conjunto de indicadores de desempenho ambiental, selecionados para fornecer uma avaliação correta do desempenho ambiental da organização e permitir a comparação de dados referentes a anos anteriores; além de comparações com dados de referência setoriais, nacionais ou regionais e com os requisitos legais.

Conclusão

Este artigo buscou estabelecer comentários sobre os instrumentos de comando e controle utilizados pela política ambiental do Estado do Rio de Janeiro e apontar sugestões que permitam identificar as interações existentes entre a gestão ambiental pública e a gestão ambiental privada e destas com o meio ambiente, tendo como objetivo a sustentabilidade dos recursos naturais.

Foi verificado que a evolução da gestão ambiental no Estado do Rio de Janeiro segue, em linhas gerais, as estratégias e ações propostas na Agenda 21² (BRASIL, 2004).

A integração dos diferentes órgãos ambientais em um único Instituto demonstra a introdução de objetivos da Agenda 21 de um novo modelo de gestão ambiental integrado às ações setoriais de governo, numa estrutura matricial, instituindo mecanismos de controle preventivo e corretivo das atividades e processos impactantes, superando o cumprimento de um rito burocrático (BRASIL, 2004).

A descentralização e integralização do processo que ora ocorre no Estado do Rio de Janeiro poderá proporcionar mais transparência, induzir os empreendimentos a serem não apenas ambientalmente corretos, mas também a criarem oportunidades de melhoria, tornando-os sustentáveis.

Algumas ações inovadoras demonstram que a gestão ambiental começa a sair da fase mitigadora ou reparadora para a fase preventiva e indutora de usos compatíveis com a preservação, como estabelecido nos objetivos da DZ-56R3.

A Revisão da diretriz para as auditorias ambientais vincula-se à Estratégia 4 - C&T para a gestão ambiental da Agenda 21, que apontava a tendência de atualização dos instrumentos de gestão vigentes garantindo a introdução de indicadores econômicos,

² A Agenda 21, de uma forma geral, pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Disponível em: <http://www.bage.rs.gov.br/agenda21/?page_id=37>. Acesso em: 5 maio 2011.

culturais e sociais, visando ao equilíbrio do desenvolvimento com a legislação ambiental, bem como a promoção dos meios e ações para divulgar as atividades de controle e monitoramento ambiental (BRASIL, 2004b).

O licenciamento ambiental pode ser visto como um instrumento para consolidar o desenvolvimento sustentável. Concebido para servir como fator de mediação de conflitos, contemplando pontos importantes como recuperação da qualidade ambiental, desenvolvimento socioeconômico. A continuidade das discussões em torno do licenciamento ambiental estimularão o melhor entendimento entre governos, empresas e a sociedade civil organizada, como também poderão abrir caminho para relações mais transparentes (ALMEIDA, 2008).

A previsibilidade do processo de licenciamento é benéfica para o setor empresarial e decisivo para tornar o licenciamento ambiental um real instrumento da democracia, da competitividade ética, da transparência, incorporando a visão do desenvolvimento sustentável, por meio da gestão dos recursos naturais, do crescimento econômico e do incremento à melhoria da qualidade de vida. (CEBS, 2010).

A crítica estabelecida por Almeida da visão unifocal do licenciamento atrelada quase que exclusivamente à dimensão ambiental, mostra que o viés da sustentabilidade requer incorporação das dimensões econômicas, ambientais e sociais na análise dos empreendimentos (ALMEIDA, 2008). Portanto a sustentabilidade empresarial ainda não encontrou o acoplamento estrutural que pode ter como um dos instrumentos o licenciamento ambiental.

Algumas melhorias para o processo podem vir das universidades, que poderiam atuar cada vez mais em auxílio ao processo de licenciamento, cabendo ao Estado manter sua função constitucional de responsável final pelo licenciamento e coordenador do processo. Outra forma de melhoria para que o processo de licenciamento ambiental contribua para o desenvolvimento sustentável, é aumentar os recursos humanos e tecnológicos por parte dos órgãos licenciadores.

A gestão ambiental pública pode estabelecer interlocuções com a gestão ambiental privada, por meio de auditorias e indicadores ambientais. Cabe, no entanto, estabelecer um caminho que não torne ações voluntárias da gestão empresarial em novos instrumentos de comando e controle, inibindo o empreendedorismo das empresas que buscam a sustentabilidade além de resultados econômicos satisfatórios. É apontada neste trabalho a necessidade de um aprofundamento nos temas dos indicadores ambientais para as políticas ambientais e de recursos hídricos, buscando um aprofundamento científico e a integração dos indicadores de desempenho ambiental das empresas com os indicadores de qualidade ambiental públicos.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR ISO 14.031: gestão ambiental: avaliação de desempenho ambiental: diretrizes. Rio de Janeiro, 2004c. Disponível em: <<http://www.abntcolegao.com.br/colecaogrid.aspx>>. Acesso em: 2 jul. 2009.

ALMEIDA, Luciana Togeiro. O Debate Internacional sobre instrumentos de Política Ambiental e Questões para o Brasil. Dep. Economia – UNESP-Araraquara, 2008

AMARAL, Sergio Pinto. Estabelecimento de Indicadores e Modelo de Relatório Sustentabilidade Ambiental, Social e Econômica: Uma Proposta para a Indústria de Petróleo Brasileira [Rio de Janeiro], 2003. Tese (Doutorado em Planejamento Energético e Ambiental) - COPPE/UFRJ, 2003.

BRASIL. Constituição 1988. Rio de Janeiro: Petrobras, [1998]. Disponível em: <<http://apl.ti.petrobras.com.br/lexamb/Default.aspx>>. Acesso em: 3 jun. 2008.

BRASIL. Agenda 21 brasileira: ações prioritárias. Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. 2. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004a. 158 p.

_____. Agenda 21 brasileira: resultado da consulta nacional. Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. 2. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004b. 158 p.

_____. Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legi.cfm>>. Acesso em: 3 jun. 2008.

_____. Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). Resolução n.º 01 de 08 de março de 1990 Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes. Publicada no D.O.U, de 02 de abril de 1990, Seção I, Pág. 6.408. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legi.cfm>>. Acesso em: 3 jun. 2008.

_____. Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 01 de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental: RIMA. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder

Executivo, Brasília, DF, 17 dez. 1986, p. 2548-2549. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legi.cfm>>. Acesso em: 3 jun. 2008.

_____. Lei das Águas: lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1° da Lei 8.001, de 12 de Março de 1990, que modificou a Lei n°7.990 de 28 de dezembro de 1989. Brasília. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jan. 1997. Disponível em: <<http://apl.ti.petrobras.com.br/lexamb/Default.aspx>>. Acesso em: 03 jun. 2008.

_____. Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). Resolução n° 237, de 19 de dezembro de 1997. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 dez. 1997, p. 30.841-30.843. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legi.cfm>>. Acesso em: 03 jun. 2008.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). Nosso futuro comum. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991 : Ed. CEBS, 2010.

CAMPOS, L. M. S; MELO, D. A. Indicadores de desempenho dos sistemas de gestão ambiental (SGA): uma pesquisa teórica. Revista Produção, Porto Alegre, v. 18, n. 3, p.540-555, set./dez. 2008.

INEA. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.inea.rj.gov.br/index/index.asp>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

LEFF, Enrique. Saber Ambiental I- Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LIMA, L. H. Contabilidade ambiental: avanços internacionais e atraso no Brasil. In: CONGRESSO ACADÊMICO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO DE JANEIRO, 1., 2004, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: FGV, 2004.

MARGULIS, S. A regulamentação ambiental: instrumentos e implementação. In: OLIVEIRA, J. A. P. de. Política ambiental. Rio de Janeiro: FGV, 200 (Apostila).

OLIVEIRA, J. A. P. Política ambiental. Rio de Janeiro: FGV Management, 2000.

OLIVEIRA, A.I.A. Conheça os requisitos básicos que desenvolvem os Órgãos Administrativos, as competências envolvidas e seus limites. In: CONGRESSO AMBIENTAL – IBC – International Business Communications, 4., 26 e 27 de setembro de 2006, São Paulo.

RIO DE JANEIRO. Decreto Estadual nº 1.633, de 21 de dezembro de 1977. Regulamenta em parte, o Decreto-Lei N.134, de 16/06/1975 e Institui o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras. Rio de Janeiro, [1977]. Disponível em: <<http://www.feema.rj.gov.br/legislacao.asp>>. Acesso em: 6 jun. 2008.

_____. Decreto nº. 40.793, de 05 de junho 2007. Disciplina o Procedimento de Descentralização da Fiscalização e do Licenciamento Ambiental Mediante a Celebração de Convênios com Municípios do Estado do Rio de Janeiro que possuam Órgão/Entidade Ambiental Competente Devidamente Estruturado e Equipado e dá outras Providências. Rio de Janeiro, 2007a. Disponível em: <<http://www.feema.rj.gov.br/legislacao.asp>>. Acesso em: 6 jun. 2008.

_____. Decreto nº. 40.980 de 15 de outubro de 2007. Dá Nova Redação Aos Arts. 1º, 3º e ao Título do Anexo do Decreto Nº. 40793 De 06/06/2007, que Disciplina o Procedimento de Descentralização da Fiscalização Ambiental, Mediante a Celebração de Convênios com Municípios do Estado Do Rio de Janeiro e Determina Outras Providências. Rio de Janeiro, 2007b. Disponível em: <<http://www.feema.rj.gov.br/legislacao.asp>>. Acesso em: 6 jun. 2008.

_____. Decreto 42.159 de 02 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM e dá outras providências. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em <<http://www.inea.rj.gov.br/legislacao.asp>>. Acesso em: 4 jun. 2010.

_____. Decreto-Lei nº 134, de 16 de junho de 1975. Dispõe sobre a prevenção e o controle da Poluição do Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Rio de Janeiro, [1975]. Disponível em: <<http://apl.ti.petrobras.com.br/lexamb/Default.aspx>>. Acesso em: 6 jun. 2008.

_____. Instituto Estadual do Ambiente – INEA. DZ-56.R-3: diretriz para realização de Auditoria Ambiental. Aprovada pela Resolução CONEMA no. 21 de 7 de maio de 2010.

Disponível em: <<http://www.inea.rj.gov.br/legislacao/asp>>. Acesso em: 4 jun. 2010.

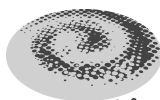
_____. Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente - INEA e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais. Rio de Janeiro, [2007]. Disponível em: <<http://apl.ti.petrobras.com.br/lexamb/Default.aspx>>. Acesso em: 6 jun. 2008.

ROSA, P. R. O licenciamento ambiental à luz da teoria dos sistemas autopoieticos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Organização Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SÁNCHEZ, Luiz Enrique. Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos. 1º Reimpressão. São Paulo: Oficina de Textos, 2008. 495p.

VALINHAS, M. M. Processo de Licenciamento Ambiental como Acoplamento Estrutural entre os Sistemas de Gestão Ambiental Pública e Privada: Acompanhamento dos Impactos da Operação da Base do Parque de Tubos, Macaé-RJ. 2009. Dissertação (Mestrado) - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense. Programa de Pós- Graduação em Engenharia Ambiental, Macaé, 2009.



Essentia
E D I T O R A

Rua Dr. Siqueira, 273 - Bloco A - Sala 28 - Parque Dom Bosco
Campos Dos Goytacazes / RJ - CEP: 28030 - 130
Tel.: (22) 2726 - 2882 / Fax: (22) 2733 - 3079
E - mail: essentia@iff.edu.br
<http://www.essentiaeditora.iff.edu.br>

Impressão: Clicheria Cromos Ltda.
Tel: (41) 3021 - 5337 / 3021 - 5336

Tipografia: Chaparral Pro / Arno Pro
Capa papel: Reciclato Suzano 240g/m²
Miolo papel: Reciclato Suzano 75g/m²
Formato: 22 x 15,5 cm
Tiragem: 1000